



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº 190/2016

045ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17/03/2016

PROCESSO Nº 1/1337/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.00912-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LUKRI COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA

AUTUANTE: LUCIANO V. DE CASTRO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS** - Omissão de Receitas detectada através do levantamento financeiro/fiscal/contábil - Demonstrativo de Apuração dos Custos Industriais - DACI, exercício 2006. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. O resultado do Demonstrativo de Apuração de Custos Industriais - DACI feito pela perícia, utilizando os mesmos valores levantados pelo autuante, apresentou um Lucro Operacional Bruto positivo para o período fiscalizado de 2006. Reexame necessário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo acusa a empresa LUKRI COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA de omissão de vendas detectado através do Demonstrativo de Apuração dos Custos Industriais - DACI, no montante de R\$ 340.379,70 (Trezentos e quarenta mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta centavos), referente ao exercício de 2006.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 92, § 8º, da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade a inserta no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que o trabalho fiscal desenvolvido está adstrito ao Princípio da Competência. A planilha elaborada é constituída de uma planilha principal denominada de Introdução e as demais planilhas suplementares consideradas alimentadoras da principal, decorrente dos lançamentos extraídos dos livros fiscais e da DIEF, livros Contábeis, principalmente livro Razão onde estão as contas de despesas.

Tempestivamente a empresa ingressou com impugnação ao lançamento fiscal fazendo os seguintes questionamentos, em síntese:

- Que a transparência deveria existir para caracterizar a existência de todos os elementos constitutivos do presumido delito fiscal acha-se inteiramente ausente do documento fundamental à constituição do lançamento, em desobediência ao ensinamento oferecido pelo CTN;
- Que a falta de lucidez da infração, como se não bastasse o erro, vício, no relato da infração, o próprio levantamento fiscal tem falhas que por se só seria motivo de anulação do auto de infração;
- Que a Demonstração de Apuração dos Custos Industriais, planilha esta que achamos ter sido elaborada pelo próprio auditor, que, diga-se de passagem, é de difícil entendimento e compreensão, que quando nos foi apresentado de pronto contestamos os dados ali lançados que, segundo o mesmo, copiados de nossos livros, contábeis, relatórios de DIEF e outros;
- A defesa alega falhas na elaboração do demonstrativo e que o mesmo é de difícil entendimento, ficando impossibilitada a veracidade das informações.
- Ao final reitera pedido de nulidade do lançamento pelas razões apresentadas.

Em busca da verdade material e em atenção aos Princípios da Administração Pública de Veracidade e de Legalidade dos atos do Fisco, o julgador singular decidiu converter o curso do processo em Perícia, com vistas a diligenciar junto ao fiscal autuante para responder as falhas alegadas pela impugnante na elaboração da Demonstração de Apuração dos Custos Industriais, por ser o mesmo de difícil entendimento, o que o impossibilitou de verificar a veracidade das informações ali contidas.

Em atendimento ao pedido formulado pelo Julgador Singular, foi elaborado Laudo Pericial (fls.107/115), no qual o perito relata na sua conclusão informando inicialmente que a empresa não atendeu ao termo de intimação para apresentar os documentos necessários para verificar a veracidade do alegado. No entanto, a perita observa que considerou para efeito de levantamento os valores constantes no DACI levantados pelo autuante que serviu de base para o auto de infração e concluiu que, deduzindo o novo valor do CPV da Receita de Venda o levantamento apresenta um resultado positivo no valor de R\$ 682.331,99 que corresponde ao Lucro Operacional Bruto da empresa no período fiscalizado.

Com relação a nulidade suscitada o julgador esclarece que o direito ao contraditório previsto na Constituição foram observados no presente processo administrativo fiscal, com abertura de prazo e entrega de informações para que a empresa exercesse seu



direito constitucional. Que não houve supressão de tal direito, razão pela qual afasta a preliminar suscitada.

No mérito o julgador declara o feito fiscal PARCIAL PROCEDENTE, por entender que a perícia constatou um quantitativo de omissão de saídas inferior ao apontado pelo autuante na peça inicial, no montante de R\$ 259.164,48 (Duzentos e cinquenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Já o parecer da Assessoria Processual Tributária diverge da decisão de 1ª Instância. Segundo a Assessoria a perícia detectou no levantamento fiscal Lucro Operacional positivo no valor de R\$ 682.331,99 e não omissão de receita inferior ao indicado pelo fiscal, como equivocadamente expressou o nobre singular em sua decisão.

Diante da constatação, a Assessoria opina pelo reconhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento para reformar a decisão de Parcial Procedência proferida na Instância Singular e sugerindo a Improcedência do auto de infração.

Constam as fls.147 dos autos, Despacho da lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, acatando entendimento apresentado no Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata o auto de infração da acusação de que a empresa LUKRI COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA teria omitido receitas tributadas, no valor de R\$ 340.379,70 (Trezentos e quarenta mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta centavos). A constatação se deu através da apuração dos custos de fabricação dos produtos no exercício de 2006.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente. Ao analisar o Laudo Pericial requerido, o julgador singular entendeu que a perícia constatou um quantitativo de omissão de receitas em valor inferior ao apontado pelo autuante na inicial.

Já Assessoria Processual Tributária opina pela Improcedência da acusação fiscal. Ressalta que a leitura feita pelo julgador singular do Laudo Pericial teria sido equivocada. No Laudo a perita teria explicado que o resultado negativo em valor inferior ao apurado pela fiscalização se deu apenas em virtude da correção do inventário inicial de produto acabado feito pela perícia, considerando a metodologia utilizada pelo fiscal autuante. Ressalta que em momento algum a perita teria afirmado ser esse o valor real da omissão de receitas, até porque não foi possível averiguar a veracidade das informações ante a recusa do contribuinte em atender o termo de intimação para apresentação dos livros fiscal e contábil solicitados.

Pois bem, passemos então a análise dos fatos para em seguida proferir o voto.



Conforme se verifica nos autos, precisamente da leitura das informações complementares ao Auto de Infração (fls.04/06), o agente fiscal apurou o custo dos produtos vendidos do período fiscalizado, comparando-os com as receitas de vendas. Adotou para realização do levantamento do crédito tributário, a elaboração da planilha denominada DEMONSTRAÇÃO DE APURAÇÃO DOS CUSTOS INDUSTRIAIS - DACI.

O Levantamento elaborado pela fiscalização foi submetido a exame pericial por parte da Célula de Perícias e Diligências, que ao concluir os trabalhos emitiu Laudo Pericial (fls.107/115) informando o seguinte:

- Mesmo não dispondo da documentação fiscal da empresa, procedeu a análise do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS CUSTOS INDUSTRIAIS elaborado pelo agente fiscal;
- Que no demonstrativo elaborado pelo fiscal o valor do CPV apurado, considerando todos os custos e gastos de fabricação totaliza R\$ 2.714.991,72, enquanto a receita de venda líquida corresponde a R\$ 3.397.323,71, resultando em um lucro bruto operacional no valor de R\$ 682.331,99;
- Que foi acrescentado ao lucro operacional outras receitas e, em seguida, deduzida as despesas vendas, de expedição e as despesas administrativas, classificadas pelo agente fiscal como custo, resultando um valor de R\$ 40.379,70. Por fim, foi deduzido o lucro líquido da empresa de R\$ 300.000,00, gerando um resultado negativo de R\$ 259.164,48;
- Que o aludido resultado se diferencia do valor apurado pela fiscalização em razão apenas da correção realizada pela perícia no inventário inicial do produto acabado que repercutiu na redução do CPV;
- Que as despesas de vendas, despesas administrativas e despesas de expedição, assim como as receitas não operacionais não devem ser consideradas na apuração dos custos industriais. Portanto, esses valores não devem ser acrescentados, no caso das receitas não operacionais, nem tão pouco deduzido, no caso das despesas;
- Que tais contas deveriam ser contempladas se o levantamento fosse uma DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA e ainda assim teriam que ser consideradas as variações patrimoniais no Balanço Patrimonial do exercício findo e do exercício sob análise (saldo de fornecedores, saldos de clientes, contas a pagar, saldo do disponível) a fim de comprovar o que foi efetivamente recebido e efetivamente pago, mas vê-se que não se trata de uma demonstração do fluxo de caixa e sim de um levantamento econômico, pois partiu do levantamento dos custos dos produtos vendidos;
- Que considerando o novo valor do CPV, que foi reduzido em função da correção realizada pela perícia no inventário inicial de produto acabado e, considerando os demais valores apresentados no Demonstrativo de Apuração dos Custos Industriais, como a Receita de Vendas Líquidas, o aludido levantamento fiscal apresenta um resultado Positivo de R\$ 688.342,91.

Diante das conclusões apresentadas no Laudo Pericial, a decisão singular nos parece equivocada, já que a perícia ao refazer o Demonstrativo elaborado pela fiscalização,



detectou resultado positivo de R\$ 688.342,91 e não negativo como pensou o nobre singular.

Vale destacar que em momento algum a perícia em seu relatório afirmou que o valor de R\$ 259.164,48 seria o valor real da omissão de receita. Mesmo porque não foi possível averiguar a veracidade das informações constantes no levantamento fiscal, pelo fato da documentação solicitada à empresa não terem sido entregues a perícia.

Com relação ao levantamento elaborado pelo fiscal, esclarece a perícia que as despesas de venda, despesas administrativas, de expedição e as receitas não operacionais não devem ser consideradas para efeito de apuração de custos industriais.

Diante das conclusões apresentadas no Laudo Pericial, verifica-se que o demonstrativo que amparou a acusação fiscal, no caso, levantamento dos custos dos produtos vendidos, não apresenta a ocorrência de omissão de receita para o período fiscalizado, mas um lucro operacional bruto positivo no valor de R\$ 688.342,91, o que torna indubitavelmente a acusação fiscal IMPROCEDENTE.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos da presente Resolução e em conformidade com parecer da Assessoria Processual Tributária, referendada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LUKRI COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA**, resolvem:

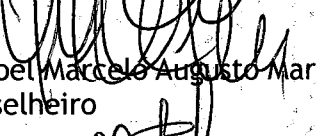
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 07 de 2016.

  
Francisca Marte de Sousa  
Presidente

*PR*  
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

*PR*  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

*PR*  
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

*PR*  
  
José Gonçalves Feltosa  
Conselheiro

*PR*  
  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

*PR*  
  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto

Procurador visto em 06/07/16